



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10689.000205/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.716 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 03/01/2004 a 24/01/2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE.  
MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A partir da Lei nº 12.350/2010, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, a multa aplicável pelo descumprimento do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, pode ser elidida, desde que a omissão seja sanada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Joel Miyazaki, que negavam provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Joel Miyazaki - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 17/10/2014

por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/09/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalment

e em 30/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, através do Termo de Constatação Fiscal e da planilha extraída do SISCOMEX EXPORTAÇÃO, partes integrantes do referido Auto de Infração, foram apurados registros de embarque intempestivos, efetuados no mês de janeiro de 2004, uma vez que a empresa de transporte internacional supra mencionada formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no sistema após o prazo de 02 (dois) dias, contados da data da realização do embarque, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005. Ficando a empresa sujeita, então, a multa prevista no artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, com as alterações introduzidas pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embarque.*

*Ciente do Auto de Infração em 22/12/2008, fls. 01, em 20/01/2009 a interessada apresentou a impugnação de fls. 49 e seguintes onde em síntese do necessário alegou:*

*- a autuação em referência é absolutamente equivocada, haja vista que esse "prazo de 2 dias" foi fixado por norma editada após as datas desses embarques, não podendo retroagir para penalizar a Impugnante tal como pretendem as Autoridades in casu;*

*- também no mérito, o Auto em referência se mostra insubsistente, uma vez que a conduta da Impugnante não se enquadra na hipótese legal da multa ora debatida, cuja*

*cobrança, no presente caso, é ilegítima, além de desproporcional e desarrazoada;*

*- em vista disso, conforme exposto a seguir, o Auto de Infração em epígrafe afigura-se nulo e, portanto, insuscetível de imposição da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 ou de qualquer outra penalidade contra a Impugnante;*

*- esta previsão de "dois dias" foi inserida pela IN SRF nº 510/2005, que entrou em vigor em 15 de fevereiro de 2005, data em que foi publicada no Diário Oficial da União;*

*- logo, somente os fatos ocorridos a partir de 15 de fevereiro de 2005, submetem-se aos efeitos dessa norma;*

*- os embarques ora questionados datam de janeiro de 2004;*

*- na época dos fatos em voga (janeiro de 2004) vigorava o mesmo art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, mas em sua redação original, a qual não consignava objetivamente um prazo para o registro dos dados de mercadoria embarcada para o exterior;*

*- a autuação em tela é nula por estar apoiada em norma (IN SRF 510/05) não vigente à época dos fatos (janeiro de 2004), cuja irretroatividade é inconteste;*

*- inexistia à época dos embarques em tela um prazo definido para que o transportador os registrasse no SISCOMEX. Logo, não seria possível à Impugnante, sob o aspecto lógico, ultrapassar um período de tempo não definido;*

*- ad argumentandum, ainda que se diga que a previsão então contida no art. 37 da IN SRF 28/94 — imediatamente após o embarque" - seria suficiente para reduzir a minutos, horas ou num dia o prazo para tal registro, é a atual redação daquele dispositivo que afasta a aparente exiguidade prevista naquela;*

*- com a alteração promovida pela IN SRF nº 510/05, com o fito de impor um prazo definido ao registro dos dados de embarque na exportação, evidenciou-se que o "imediatamente após" significava mais do que o período de uma hora ou de um dia, situando-se numa média próxima de 2 dias contados a partir da data do respectivo embarque;*

*- em outras palavras, a expressão "imediatamente após" vigente na antiga redação do artigo 37 da IN 28/94, foi substituída pelo prazo de "2 dias", do que se conclui que a própria Receita Federal considerou que 2 dias seria uma média razoável para a conclusão daqueles registros;*

*- os registros apontados no Auto de Infração em referência foram devidamente efetuados pela Impugnante dentro da média de dias admitida pelas autoridades, correspondendo, em sua grande maioria, a apenas 3, 4 ou 5 dias após o embarque da carga (vide anexo I).*

- *via de consequência, por faltar no presente caso elemento essencial ao fato gerador dessa multa - VIOLAÇÃO DE PRAZO -, tem-se como incorrida a hipótese legal que permitiria a sua aplicação e, portanto, improcedente a sua cobrança;*

- *inexiste no Auto de Infração, o liame lógico entre o conteúdo e o motivo, ou seja, inexistiu a prática da conduta tipificada pela Impugnada, o que fulmina o Auto de Infração de nulidade, sendo imperioso o seu reconhecimento por esta D. Instância Julgadora;*

- *cumpre à Impugnante apontar uma das principais causas da demora no registro de dados no SISCOMEX e que, certamente, lhe impediu de efetuar de maneira mais célere os registros dos embarques em referência;*

- *trata-se da indisponibilidade constante do SISCOMEX verificada à época dos fatos em debate (2004), o que gerou diversos transtornos não só à Impugnante, mas também às demais companhias que dependiam (e dependem) do acesso ininterrupto a este Sistema para a execução das suas atividades;*

- *corroborada a ausência de culpa da Impugnante aos atrasos de registro alegados na autuação em tela, bem como o desenquadramento da sua conduta na hipótese legal da multa ora debatida, deve ser definitivamente afastada a sua cobrança contra a Impugnante mediante a improcedência in totum desse Auto de Infração;*

- *por todo o exposto, é a presente para requerer seja declarado nulo por vício formal o presente Auto de Infração face a ausência de fundamentação legal válida.*

*Posteriormente, em 10/02/2011, foi anexado ao processo o documento de fls. 196/202, onde a interessada alega DIREITO SUPERVENIENTE, diante da Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de 07 dias.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 03/01/2004 a 24/01/2004*

*Ementa MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.*

*No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se*

*deu após decorrido o prazo regulamentar, torna-se aplicável a multa prevista na alínea "e", incido IV do art. 107 do DL nº 37/66.*

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
RETROATIVIDADE.**

*Nos termos da Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005, e IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que alterou os arts. 37, 41 e 52 da IN SRF nº 28, de 27/04/94.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Inicialmente, constata-se que a recorrente, em seu recurso voluntário, apresenta considerações que não foram suscitadas em sua peça impugnatória, inseridas nos tópicos abaixo citados:

- *Da nulidade do AI por falta de provas*
- *Prova Imperfeita da Infração Cometida em razão de falhas no SISCOMEX – ausência de registro das tentativas de inserção de dados*
- *Inexistência de embaraço à fiscalização, desoneração às exportações e violação à finalidade do ato administrativo*
- *Do incontestável caráter confiscatório das multas aplicadas à recorrente*

A este respeito, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, em seus artigos 16, III, e 17 dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

[...]

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Do exposto, extrai-se que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A matéria que não for expressamente impugnada não faz parte do litígio, precluindo o direito a impugnação em momento posterior, em sede de recurso.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento da instância *a quo*, representaria negativa de vigência a regra estabelecida pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como a configuração de supressão de instância.

Desta forma, em não fazendo parte da lide, tais alegações não serão conhecidas por este órgão colegiado.

Tendo em vista o exposto, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente, nestes termos.

A recorrente foi autuada por ter prestado informações referentes a embarques aéreos de mercadorias após ultrapassado o prazo de dois dias previsto pelo caput do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.*

A prática desta conduta sujeitou a contribuinte à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

[...]

*IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifo nosso)*

O dispositivo estabelece para o transportador a obrigação de prestar à RFB, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre carga transportada em veículo

de transporte de carga internacional, sendo que o descumprimento desta obrigação sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Da planilha anexa ao auto de infração de fls. 19 a 38 extrai-se que a recorrente, de fato, apresentou as informações referentes às cargas transportadas objeto do lançamento após transcorrido o prazo de dois dias contados da data de realização do embarque, configurando a conduta prescrita na norma supracitada.

A contribuinte afirma, contudo, que parte das infrações foram praticadas à luz de uma legislação que não especificava o prazo para a apresentação destas informações, de forma que, à época em que praticou os atos, na existiria previsão de penalidade.

Em atenção ao alegado, transcreve-se o previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/4/1994, em sua redação original:

*Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (grifo nosso)*

Este artigo foi modificado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14/02/05, estabelecendo que o registro no Siscomex referente aos dados das mercadorias deveria ser feito no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

Posteriormente, em 13/12/2010, a redação do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994 foi novamente modificada, desta vez pela IN RFB nº 1.096/2010, passando a vigorar nestes termos:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (grifo nosso)*

Do exposto, constata-se que a RFB, em três oportunidades, alterou o prazo em comento, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Instrução Normativa	Data de Publicação	Prazo
IN SRF nº 28/1994	28/04/1994	Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria
IN SRF nº 510/2005	15/2/2005	Dois dias, contado da data da realização do embarque
IN RFB nº 1.096/2010	14/12/2010	Sete dias, contados da data da realização do embarque

A controvérsia tem por cerne o fato da IN SRF nº 28/1994 ter determinado a prestação *imediate* das informações, logo após o embarque da mercadoria, que, na visão de recorrente, corresponderia a inexistência um prazo para a realização do ato.

A RFB, visando a esclarecer os contribuintes acerca do termo *“imediate”*, publicou a Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, informando que

a referida expressão deveria ser interpretada como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria”.

Em que pese o entendimento exposto pela RFB neste informativo, bem como o argumento da recorrente que não haveria prazo definido, a compreensão do vocábulo “imediatamente” não pode ser outra senão a de que as informações devem ser registradas no Siscomex logo após realizado o embarque da mercadoria, no momento seguinte a este, sob pena de restar configurada a infração.

Existem inúmeros exemplos em nosso Direito de atos que devem ser praticados de forma imediata, alguns definidos pela própria CF/88, como a previsão constante de seu artigo 5º, inciso LXII:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (grifo nosso)*

É claro que este “imediatamente” configura o estabelecimento do prazo que as autoridades possuem para comunicar a realização da prisão de alguém, não podendo tal dispositivo ser interpretado como inexistente face a não estipular especificamente os dias ou horas para sua realização.

Da mesma forma, podemos citar o previsto no § 3º do art. 523 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005:

*Art. 523. [...]*

*§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)*

Segundo tal dispositivo, o momento adequado para a interposição do agravo retido em audiência de instrução e julgamento é imediatamente após a decisão interlocutória ser proferida, sob pena de preclusão.

Por oportuno, coleciona-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu válida a norma acima citada:

*Processual civil. Recurso especial. Agravo retido. Necessidade de interposição oral e imediata contra decisões proferidas em audiência de instrução. Exigência criada pela Lei 11.187/05. Decisão proferida durante o período de vacatio legis desse diploma. Inaplicabilidade da nova redação do § 3º do art. 523 do CPC. Apenas com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que*

trouxe nova redação ao §3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução. Não se aplica a exigência de interposição oral e imediata do agravo retido na hipótese em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em audiência realizada antes da vigência da Lei 11.187/05. Recurso especial provido. (REsp. 894.507-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009). (grifo nosso)

Demonstrado que a IN SRF nº 28/1994 estipulava o prazo para a apresentação das informações, qual seja, imediatamente após o embarque da mercadoria, resta claro que o registro dos dados no Siscomex após ultrapassado dois dias da data do embarque já configurava a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966 à época em que ocorreram os fatos deste processo.

Como já citado, a IN RFB nº 1.096/2010 ampliou este prazo para sete dias, contados da data do embarque da mercadoria, para a prestação das informações.

Destaca-se que a decisão recorrida cancelou as multas em que a recorrente observou o prazo de sete dias para prestar as informações, aplicando de forma retroativa a norma prevista na IN RFB nº 1.096/2010.

No tocante às alegadas indisponibilidades do Siscomex, a recorrente não carrou aos autos nenhum documento capaz de comprovar que, efetivamente, tenha sido impossibilitada de utilizar o sistema no prazo previsto para a prestação de informações que originaram a autuação.

As notícias da Anvisa colecionadas em sua peça recursal trazendo informações de indisponibilidades do Siscomex, que não dizem respeito a problemas ocorridos à época dos fatos em julgamento, e a publicação da IN RFB n. 835/2008 reconhecendo a indisponibilidade do sistema em determinados momentos, não tem o condão de comprovar a impossibilidade de conduta adversa por parte da contribuinte.

Desta forma, não se acatam tais argumentos.

Por fim, em relação à alegação que a autuação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, já foi esclarecido que a exigência tem embasamento na legislação tributária, sendo que a única forma possível de cancelar o auto de infração seria declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais.

Este Colegiado, contudo, não possui competência para se pronunciar sobre matéria constitucional conforme determinação da Súmula nº 2 do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

## Voto Vencedor

A despeito do brilhantismo do voto do i. Relator, dele ousou discordar pelos fundamentos abaixo.

O cerne da disputa consiste em saber se a Recorrente poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em função do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, para prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Com efeito, a penalidade aplicada à Recorrente está fundamentada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833 de 2003, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

[...]

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

[...]

A Recorrente não contesta o atraso na informação, logo, dado o caráter objetivo da infração, entendo que não há dúvidas quanto ao cabimento da penalidade.

Por outro lado, é crucial analisar a aplicabilidade da denúncia espontânea ao caso concreto. É interessante notar que o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pela Lei nº 12.350 de 2010, passou a prever a possibilidade de exclusão de multa administrativa decorrente de descumprimento de obrigação aduaneira. Confira-se:

*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

[...]

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)*

Interessante notar também que a atual redação do dispositivo em comento excepciona a regra da denúncia espontânea somente para casos em que pena aplicável é o perdimento de mercadorias.

Há inclusive jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aplicando o referido dispositivo, a saber:

*MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A NAVIO OU A MERCADORIAS NELE EMBARCADAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.. POSSIBILIDADE. ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro., em face da incidência do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.*

*(Acórdão nº 3101-000.997, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 25/01/2012)*

No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 16/12/2008 (e-fl. 2) e a Recorrente informou os dados de embarque no Siscomex pouco depois das datas de embarque (e-fls. 19/38). Logo, assiste razão à Recorrente no tocante ao não cabimento da multa apesar do caráter objetivo da conduta prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 1994 e da hipótese de aplicação da penalidade prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

Desse modo, faz-se necessário observar o disposto no art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional e aplicar a retroatividade benigna para contemplar a situação vivenciada pela Recorrente. Sobre o assunto, a Câmara Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou. Confira-se:

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna.*

*(Acórdão nº 9101-00344, Cons. Rel. Valmir Sandri, Sessão de 24/08/2009)*

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Redator Designado

Processo nº 10689.000205/2008-12  
Acórdão n.º **3201-001.716**

**S3-C2T1**  
Fl. 421

---

CÓPIA